

**PROCESSO Nº 0329/2021  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2021/CMSL/MA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFEÇÃO DE FARDAMENTO PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS.**

### **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

Trata-se de processo de dispensa de licitação cujo objeto é a contratação de empresa especializada na confecção de fardamento para os servidores da Câmara Municipal de São Luís - MA.

#### **1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Administração Pública, como regra, deve contratar serviços, compras e alienações mediante processo prévio de licitação, porém, em determinadas situações a legislação pátria admite a possibilidade de contratação direta, em casos ressalvados na legislação ordinária.

Nessa linha, a lei federal nº 8.666/93, em seu artigo 24, elenca um rol taxativo de situações em que é possível se dispensar o processo licitatório, dentre eles ressalta-se sobre o valor que está de acordo com o inciso II do artigo 24.

#### **Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II** - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Importante salientar a respeito do novo valor de dispensa trazido pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

**Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:**

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I: a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Assim, o valor de dispensa de licitação que antes era de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), passa a ser R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Ao abordar o tema da contratação direta sem licitação, o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, traz importante legado:

*Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).*

## 2. JUSTIFICATIVA

Levando-se em consideração a necessidade da administração em oferecer vestimenta padronizada com vistas a fomentar a identidade visual com timbre próprio para identificação, padronização e segurança dos servidores da Câmara Municipal de São Luís, se faz, necessário a contratação destes serviços para que possa atender as necessidades da CMSL/MA.

Considerando, ainda, o Art. 2º do Decreto nº 9.412, onde resta cristalino que os novos valores para dispensa entram em vigor trinta dias após a data da publicação e a data de publicação foi no dia 18 de junho de 2018, no Diário Oficial da União.

## 3. DAS COTAÇÕES DE PREÇOS

O solicitante procedeu à coleta de preços, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, apensado aos autos, assim, demonstrando que os valores corroboram com o praticado no mercado.

Assim, diante do exposto no mapa comparativo de média de preço acostados aos autos, restou comprovado ser o valor global estimado de mercado praticado igual a **R\$**

**17.126,66 (dezessete mil, cento e vinte seis reais e sessenta e seis centavos),** para contratação de empresa especializada na confecção de fardamento para os servidores da Câmara Municipal de São Luís - MA.

#### **DA ESCOLHA DA EMPRESA**

Por todo o exposto, justifica-se a necessidade da contratação direta pela empresa **STYLO BRANCO (EDUARDO COUTO DE VASCONCELOS EIRELI-EPP), CNPJ 27.886.211/0001-20**, endereço Rua Armando Vieira da Silva, 170, Bairro de Fatima, CEP nº 65.030.130, São Luís – MA, especializada no objeto mencionado alhures considerando a necessidade premente da CMSL/MA, que terá vigência de **60(sessenta) dias**, contados a partir da data da assinatura do contrato, com valor **de R\$ 16.442,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais)**.

#### **4. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:  
Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);  
Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80 de 1997); e  
Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou adequadamente sua habilitação jurídica conforme demonstrado nos autos, porém devido ao lapso temporal entre



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

FLS. Nº \_\_\_\_\_  
PROC. Nº \_\_\_\_\_  
SUBSIDA: \_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*

a entrega das documentações à Comissão de Cotação de Preços/CCP/CMSL e o despacho a este setor observou-se a necessidade de atualizar as certidões com validade expirada, desta forma faço constar a juntada das mesmas em anexo a este documento.

## 5. DA MINUTA DO CONTRATO

Visando a instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, por disposição do art. 62 da Lei de Licitação, considerando-se tratar de contratação cujo valor não alcança o limite legal, é *discricionabilidade* do ordenador da despesa que substitua o Contrato pela Nota de Empenho, desde que nesse documento contenha as informações mínimas acerca do contratado. Observa-se que o próprio TCU manifesta entendimento de que a extinção do contrato somente opera com a conclusão de seu objeto e entrega para a administração pública (acórdão 1980/2004 – tcu – 1ª câmara – tc 12.222./2001-0)..

## 1. CONCLUSÃO

Assim, encaminhe-se o presente processo à Procuradoria Administrativo desta CMSL, para emissão de Parecer Jurídico acerca da Minuta do Contrato.

São Luís-MA, 10 de Março de 2021

*[Handwritten signature]*  
**Elane de Araújo Fonseca**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
CMSL/MA